

## CRIMINALIZAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES POBRES: REFLEXO DA OMISSÃO ESTATAL NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

*CABRAL, Felipe Gomes<sup>1</sup>*

*CHIOQUETTA, Rafaela Dotti<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar a obrigatoriedade do Estado na garantia e proteção dos direitos fundamentais da infância e da juventude, bem como discutir as implicações que a omissão desse dever estatal gera no processo de criminalização de crianças e adolescentes oriundos das classes mais desfavorecidas do país. Demonstra-se que a omissão estatal perpetua uma condição social que desfavorece a juventude pobre, gerando impactos na Segurança Pública e na sociedade. O estudo conclui que é necessário o combate não somente à criminalidade juvenil, mas, em primeiro lugar, à pobreza, garantindo um tratamento igualitário a todos os cidadãos, principalmente às crianças e aos adolescentes desfavorecidos econômica e socialmente para que então se concretizem os objetivos fundamentais da Constituição Brasileira.

**Palavras-chave:** Criminalização; crianças; adolescentes; pobreza; direitos fundamentais.

**Abstract:** The present article aims to analyze the State's obligation to guarantee and protect the fundamental rights of the children and the youth, as well as discuss the implications that the omission of this state duty generates in the process of criminalization of children and adolescents from the most disadvantaged classes of the country. It is demonstrated that the State's omission perpetuates a social condition that promotes disadvantages in the poor and young classes, generating impacts on Public Security and society. The study concludes that there is a need to combat not only juvenile crime, but, first, poverty, guaranteeing equal treatment for all citizens,

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Endereço eletrônico: [felipegomescabral@gmail.com](mailto:felipegomescabral@gmail.com). Artigo escrito à Revista LEVS.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Endereço eletrônico: [rafaeladotti@gmail.com](mailto:rafaeladotti@gmail.com). Artigo escrito à Revista LEVS.

especially children and adolescents who are economically and socially disadvantaged, so that the fundamental objectives of the Brazilian Constitution can be achieved.

**Keywords:** Criminalization; children; teens; poverty; fundamental rights.

### Introdução

É recente o debate na legislação brasileira acerca da proteção das fases mais importantes do indivíduo, a infância e a adolescência, fases nas quais o caráter social é formado e preparado para a inserção do indivíduo na sociedade.

A Declaração dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, é o primeiro documento criado com a finalidade de integrar as crianças na sociedade e zelar pelo seu convívio e interação social, cultural e financeiro, dando-lhes condições de sobrevivência até a sua adolescência.

A partir da aprovação deste importante documento, a infância passa a receber maior atenção por parte do Estado, uma vez que as crianças foram então colocadas como sujeitos de direito, sendo dever estatal zelar pela garantia de todos os direitos fundamentais inerentes a elas.

Neste sentido, o Princípio II da supracitada Declaração estabelece que:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade (NAÇÕES UNIDAS, 1959, s/p).

Observa-se, no entanto que no Brasil, no final do século XX, a criança e o adolescente ainda eram tidos como pessoas em situação irregular, como trazido no artigo 1º, inciso I, do Código de Menores - Lei nº 6.697 de 1979 -, e não como pessoas em desenvolvimento, que necessitavam de atenção especial e tratamento prioritário.

O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil somente nasceu com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988.

Em 1990, a fim de complementar o texto constitucional recém criado, foi promulgada a Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este texto legal estabeleceu os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, visando justamente garantir que esses indivíduos sejam tratados de forma a promover sua

inserção saudável no meio social e garantir seu pleno desenvolvimento, o que deve ser tratado como uma das mais importantes responsabilidades sociais do Estado.

A presente pesquisa se torna necessária pela importância de discussão acerca dos reflexos que omissão estatal gera no âmbito dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que ocasiona várias implicações negativas na qualidade de vida social e na segurança pública.

## **A responsabilidade do estado sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente**

As crianças e os adolescentes são titulares de direitos como quaisquer pessoas. Complementarmente, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo dignos de uma esfera ainda maior de direitos e garantias fundamentais a serem garantidas pela família, Estado e sociedade (ROSSATO; LÉPORE E SANCHES; 2012. p. 49).

Nessa análise, a criança e o adolescente, devem ter seus direitos fundamentais assegurados prioritariamente, de forma a garantir uma proteção integral. Mais que uma analogia bibliográfica, esta afirmação é dada por força expressa do texto constitucional.

Os direitos fundamentais, básicos à vida humana e previstos em rol exemplificativo no artigo 5º da Constituição Federal, são aqueles direitos atribuídos a todos os cidadãos e que têm como finalidade assegurar condições mínimas com as quais o ser humano deve dispor de forma a conduzir uma vida plena e sadia.

A Constituição Federal de 1988 marca o início dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o texto constitucional apresenta que é dever não somente da família, como também da comunidade, sociedade e, principalmente, do Poder Público, de assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, tais como o direito à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade e ao respeito. Como se observa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Confirmando o entendimento constitucional sobre como deve ser dado o tratamento do ser humano em desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consagrado como Lei nº 8.069/90, ratifica expressamente a Constitucional e apresenta como um dos maiores deveres do Estado o tratamento da infância e da juventude com absoluta prioridade e proteção integral.

Como visto, além da família, comunidade e sociedade, também o Poder Público tem seu papel fundamental e essencial na efetivação dos direitos da infância e juventude, assegurando-os com absoluta prioridade e sempre se baseando no princípio da proteção integral.

Pode-se afirmar que a Constituição vigente foi criada em novos paradigmas de proteção. Com ela, foi apresentada uma nova gama de direitos e garantias fundamentais a serem aplicadas, pois o ser em desenvolvimento agora é entendido como um sujeito de direitos especiais.

Portanto, deve ser entendido que a responsabilidade primordial do Estado em cuidar da infância e da juventude se dá pela disposição expressa da Constituição Federal em estabelecer, mediante seu artigo 227, bem como pela legislação infraconstitucional vigente, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Como explica Rossato; Lépure e Sanches (2012, p. 50) o princípio da proteção integral deve ser entendido como um conjunto, uma gama de direitos e garantias fundamentais a serem aplicadas aos sujeitos em desenvolvimento. Este conjunto não tem o intuito de substituir ou sobrepor os direitos universais defendidos constitucionalmente, e sim de atuar juntamente a eles, suprimindo o que lhes faltam, para assim, amparar aqueles que necessitam de amparo específico.

O princípio em análise se justifica na doutrina da igualdade material. Sendo assim, trata-se de suprir demandas especiais provenientes de grupos específicos que não

encontram seu amparo legal integralmente garantido nos direitos universais (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES, 2012, p. 50).

Por sua vez, baseando-se no oitavo princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, figurando que a criança deve – em todas as circunstâncias – figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio, a prioridade absoluta foi adaptada e é aplicada para organizar e, como o nome indica, priorizar o atendimento à resolução de problemas relacionados aos sujeitos em desenvolvimento (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES, 2012, p. 51).

A prioridade absoluta consiste em, havendo paridade de situação, priorizar qualquer forma de provimento em favor da Infância e da Juventude. Neste sentido, não é tarefa deste princípio colocar a Infância e a Juventude à frente de todos os outros estudos em qualquer situação que sim. Porém, havendo o mesmo grau de relevância e urgência, a criança sempre deve ser entendida como prioridade (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES, 2012, p. 51).

Em verdade, o artigo 227 direciona o cumprimento destes princípios não somente para a família, como também para toda a sociedade e o Estado. Desta forma, na medida em que a família e a sociedade se responsabilizam por cuidar primordialmente da integridade física e mental do sujeito em desenvolvimento, é dever do Estado auxiliar aquelas através de políticas públicas e/ou métodos efetivos que assegurem a manutenção de seus direitos constitucionais.

O ponto principal do estudo das disposições constitucionais é entender que, de forma enfática, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta orientam a criação de direitos aos sujeitos em desenvolvimento, impõem *status* jurídico diferenciado à criança e ao adolescente e impõe deveres à família, sociedade e, principalmente, ao Estado.

A proteção integral e a prioridade absoluta, aplicáveis à infância e à juventude, não permitem que o operador do direito vislumbre um rol taxativo de medidas aplicáveis. No entanto, sua disposição constitucional expressa é suficiente para estabelecer um reconhecido e imprescindível dever do Estado em suprir essa demanda

especial de direitos. Nessa toada, ainda que de forma simplesmente exemplificativa, a legislação prevê algumas das medidas que devem ser obrigatoriamente tomadas pelo Estado, e estas devem ser abordadas para que se corrobore a ideia da responsabilidade estatal.

Traz o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”. É necessário ressaltar a importância que o legislador dá ao fato de que tanto a criança quanto o adolescente devem ser tratados com especial atenção devido à sua condição de pessoa em desenvolvimento, devendo haver a garantido respeito e da dignidade nesse processo.

Já em seu Capítulo IV, o ECA (BRASIL, 1990) assegura o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. De acordo com a disposição expressa de seu art. 54, é dever do Poder Público garantir que a criança e o adolescente estejam frequentando instituição regular de ensino, sabendo o legislador a fundamental importância que possui a concretização desse direito em especial. Isso porque o direito à educação assegura o cumprimento de outros direitos, além de ser primordial para o desenvolvimento não somente do país como também do indivíduo em si.

Finalmente, no Capítulo V, o Estatuto traz a regulamentação referente aos direitos à profissionalização e à proteção ao trabalho. É perceptível, desta forma, a real importância do tratamento especial que surge para criança e para o adolescente com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legislação brasileira se preocupou em testificar esses direitos, visando garantir a melhor forma de desenvolvimento dos entes sociais, tendo em vista que estes são os entes que formaram a sociedade futura e assim, devem ter uma formação psicossocial baseada na condição digna de existência.

De acordo com as normas expressas e os princípios aplicáveis, a atuação na promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente se apresenta como dever do Estado, de sorte que a interpretação normativa brasileira nesta proteção é

como o próprio desenvolvimento do ser humano que se busca: é e deve continuar sendo bem direcionada e instruída para que mantenha seu progresso da melhor maneira possível, a fim de permitir que o ser humano em desenvolvimento se torne um membro sadio da sociedade.

A partir deste contexto, necessário se faz observar as implicações decorrentes da omissão do Estado e os reflexos sociais delas eminentes, estudando-se as consequências da falha da promoção estatal no desenvolvimento humano e, por consequência, o processo de criminalização da infância e da juventude que ocorre quando a promoção de tais direitos não se concretiza.

### **Os reflexos sociais da omissão estatal e o processo de criminalização da infância e da juventude**

Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) em dezembro de 2016, o número de brasileiros em situação de miséria voltou a crescer no ano de 2015. Atualmente, estima-se que 9.2% das famílias brasileiras sobrevivam com menos R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais, ou seja, menos de 1/4 do salário mínimo, aumentando-se assim o número previamente apurado de 8% das famílias nessa situação, conforme consta dos dados de 2014 (IBGE, 2016).

O problema da pobreza é um reflexo direto da omissão estatal na garantia de direitos fundamentais. Como já visto anteriormente, a CF/88 traz em seu artigo 5º que todos devem ser tratados de forma igual, sem distinção de qualquer espécie. Porém, é evidente que, no contexto socioeconômico atual, a legislação, por vezes, não se aplica a todos de forma igualitária, sendo tal fator demonstrado pelos alarmantes níveis de desigualdade social existentes no país.

Enquanto pequena parte da população concentra a maior parte da renda do país, grande número da sociedade vive na miséria e na pobreza. Em outra análise, conforme

consta dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), os níveis de desigualdades no Brasil cresceram de forma contínua a partir de 1960.

O contingente de 1% dos brasileiros mais ricos ainda ganha quase cem vezes mais que os 10% mais pobres. A renda média é de R\$ 235 por mês entre os 8,6 milhões de trabalhadores mais pobres, contra R\$ 20.312 entre os 864 mil no topo da pirâmide (IBGE). O que resta demonstrado é que os moradores da periferia ou de regiões desfavorecidas nos grandes centros urbanos e até mesmo em cidades pequenas não têm assegurados os objetivos fundamentais previstos na CF/88, que se apresenta como dever estatal promover, qual seja:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso).

Assim, considerando que a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como erradicação a pobreza e da marginalização é um dever, evidencia-se uma verdadeira omissão do Estado, enquanto garantidor de uma existência digna à pessoa humana, diante do crescente nível das desigualdades sociais existentes em nosso país, sobretudo de indivíduos oriundos de classes desfavorecidas.

Conforme cita Moraes (2010, p.26):

Yazbek (2006) afirma que em uma sociedade, como a brasileira, na qual ocorre a exploração de poucos sobre muitos, as políticas de corte social servirão para regular as relações sociais, favorecendo a acumulação do capital e oferecendo as bases para a legitimação do Estado. Do ponto de vista político, se comprometerá em estancar e minimizar as tensões sociais e manter o apoio do Estado, conferindo uma face mais humanitária ao capitalismo. Entretanto, esse processo vem propiciando uma das características mais marcantes do capitalismo contemporâneo, a exponenciação da Questão Social que vem sofrendo um violento processo de criminalização que atinge as

classes subalternas (designadas como classes perigosas) (MORAES, 2010, p.26).

Ainda segundo Yazbek, na condição de subalternos, conforme denomina esta classe que vive em grande nível de desigualdade social está:

[...] submerso numa ordem social que os desqualifica, indivíduos marcados por clichês: “inadaptados”, “marginais”, “problematizados”, portadores de “altos riscos”, “casos sociais”, alvo de pedagogias de “reerguimento” e de “promoção” [...]. Representam a herança histórica da estruturação econômica, política e social da sociedade brasileira (YAZBEK, 2006, p. 22 *apud* MORAES, 2010, p.25).

Dessa forma, a violência institucional, que se caracteriza quando o Estado, por completa ou parcial omissão, não assegura os direitos fundamentais à determinada parcela da sociedade e, conseqüentemente, não garante uma condição de existência digna e respeitosa, para com esses cidadãos ocasiona o aumento considerável dos níveis de desigualdade, tendo em vista que os próprios indivíduos dessa camada desfavorecida da sociedade, de forma ampla, encontram dificuldades na busca de oportunidades para melhorar a condição de vida tanto individual quando da comunidade na qual está inserida.

Explicando as conseqüências que tal omissão apresenta na sociedade, afirma a socióloga Almeida (2008 p. 11589) que um dos grandes consensos na tentativa de explicação da criminalidade é a sua associação com a pobreza. Tanto para a população em geral como para alguns analistas, são as condições de pobreza e marginalidade que causam o crime.

Analisando a condição social na qual se encontram os ditos criminosos, geralmente jovens pobres figurados de tal forma pela população, pode-se entender que o meio em que se encontram inseridos não oportuniza a melhora de condição de vida desses jovens.

A realidade acima descrita é retratada perfeitamente no livro “Abusado, o Dono do Morro Dona Marta”, escrito pelo autor Caco Barcellos (2003). A obra retrata o cotidiano de jovens moradores de uma favela na cidade do Rio de Janeiro, bem como as condições de vida que enfrentavam diariamente. Passados 53 anos no início da

ocupação do morro, o Estado ainda não havia instalado escolas ou hospitais na região, assim como nenhum dos 84 becos havia sido pavimentado; o esgoto corria em grandes valas a céu aberto e não existia coleta de lixo eficaz. Vários pontos de acúmulo de sujeira haviam sido formados, uma grande fonte de insetos. A circulação do ar era difícil e gerava um odor forte permanente da mistura letal de esgoto, lixo e água das chuvas (pg. 85-86).

A narrativa citada denuncia a omissão do Estado perante a situação que milhares de famílias vivenciam diariamente, eis que, mesmo com o aumento da população pobre, a atenção do Poder Público jamais foi voltada a esta classe, que permanece vítima de um ciclo desigual inquebrável.

No mesmo sentido, a obra de Caco Barcellos deixa claro que grande parte das crianças e adolescentes moradores da favela, com intenção de sair do ciclo da pobreza, angariando melhores condições de vida a fim de auxiliar no sustento de sua família ou até mesmo buscar sua sobrevivência, se vêem distantes de oportunidades diferentes e, assim, desde muito pequenos acabam se envolvendo em atividades ilícitas, tais como o tráfico e o roubo.

Não obstante, uma das críticas sociais abordadas nos livros é a gritante desigualdade entre as classes sociais e a indiferença com que os meninos oriundos da favela são tratados em seu dia a dia. São colocados em um patamar inferior aos nobres da classe abastada e não recebem qualquer atenção estatal, perpetuando-se o ciclo da violência institucional que, cada vez mais, distancia os jovens pobres de oportunidades de mudar sua realidade de forma lícita, se vendo direcionados ao cometimento de práticas ilícitas como última tentativa de quebrar o ciclo.

Cabe ressaltar, nesta análise, conforme Celso Meier (2012. s/p) afirma:

O homem é, inseparavelmente, produto do meio em que vive que, por sua vez, é construído a partir das relações sociais em que cada indivíduo se encontra. Assim como o homem produz o seu próprio ambiente, por outro lado, esta produção da condição de existência não é livremente escolhida, mas sim, previamente determinada. O homem faz a sua História, mas não a faz em condições por ele escolhidas.

Diante deste contexto, vislumbra-se que, no Brasil, a exacerbação das desigualdades sociais, em detrimento do pobre, vem gerando o terreno para a disseminação da violência, numa sociedade onde poucos conseguem satisfazer todas ou quase todas as suas necessidades, mostrando que a distribuição das mortes violentas é apenas o reflexo da estratificação social (PAVEZ e OLIVEIRA, 2004, p. 82).

Resulta-se, portanto, que a realidade das desigualdades sociais, que perpetua o ciclo de pobreza das classes desfavorecidas, é um reflexo direto da omissão do Estado enquanto garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, uma vez que permite a existência de ambientes sociais desiguais ou, ao menos, não é eficiente no combate às desigualdades, ensejando o direcionamento negativo de crianças e adolescentes pobres ao mundo do ilícito como alternativa de alterar sua realidade social.

Nesse sentido, afirma Almeida (2008, p. 11592) que:

Se partirmos da ideia de que o espaço social é desigual e hierárquico, o processo de criminalização de certos comportamentos participa da legitimação de uma ordem desigual criminalizando de forma seletiva os comportamentos característicos ao grupo social dominado.

Ante o exposto, pode-se afirmar que a criança e o adolescente que se desenvolvem em ambientes onde há uma condição social vulnerável, acabam, em sua maioria, sendo vítimas do processo de criminalização, visto que são condenados à marginalização, muitas vezes como meio de mudança social, sendo tal condenação consequência da negligência do Estado aos ambientes desfavorecidos, o que perpetua a violência institucional e estrutural, recebendo como resposta, portanto, a violência.

## **Considerações finais**

Não podemos deixar de compreender que o Estado tem um papel de extrema importância no combate à criminalização de indivíduos vítimas da pobreza, sobretudo de crianças e adolescentes, considerando a atenção dada pela Constituição Federal a estes indivíduos.

Nesta análise, quando o Estado se omite na garantia dos direitos fundamentais aos entes citados, deixando de promover a igualdade social, ou até mesmo sendo

ineficaz no combate à desigualdade, reflete diretamente no processo de criminalização destes, originando e fazendo perpetuar um ciclo de violência institucional e estrutural, o qual é difícil ver fim.

Dessa forma, quando se discute a respeito do combate à violência em locais onde o nível de pobreza é extremamente elevado, é necessário analisar as condições de vida dos indivíduos, colocá-los como vítimas de um Estado que não garante a aplicação dos direitos fundamentais.

Ainda, deve-se compreender que mais importante do que a criação de políticas que visem combater a violência, é imprescindível que o Estado despenda esforços no combate à desigualdade social, que possui níveis alarmantes e preocupantes no País, principalmente a fim de garantir a aplicação de direitos fundamentais ao cidadão, assegurando uma maior igualdade social. A partir dessa análise, entende-se que o combate à pobreza, resultado da desigualdade social, reflete diretamente no melhor desenvolvimento de crianças e adolescentes inseridos em ambientes vulneráveis socialmente, permitindo a estes que construam a esperança real de uma melhora em sua condição de vida por meios distintos e distantes da violência, quebrando, portanto, este ciclo.

#### Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana; LIMA, Renato Sérgio de. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana**. Revista São Paulo em Perspectiva. São Paulo, v. 13, n.4, outubro/dezembro, 1999.

ALMEIDA, Bruna Gisi Martins. **Medo do Crime e Criminalização da Juventude**. Artigo Científico. VII Congresso Nacional de Educação. Universidade de São Paulo; 2008.

BARCELLOS, Cacco. **Abusado, o Dono do Morro Dona Marta**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BRASIL. **Código de Menores**. Lei n o 6.697, de 10 de outubro de 1979.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** (website). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/default.php>

\_\_\_\_\_. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: 2016. (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, ISSN 1516-3296; n. 36). Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

LACAN, Jacques. **Os Complexos Familiares**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional. Medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MEIER, Celito. **Karl Marx: o materialismo histórico e dialético** (website). 2012. Disponível em: <<http://www.celitomeier.com/?p=sociologia> />. Acesso em: 24 de abril de 2017.

MORAES, Josiane. **Sociedade contemporânea e adolescência em conflito com a lei: uma problematização da criminalização do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1959.

PAVEZ, Graziela Acquaviva.; OLIVEIRA, Isaura de Mello Castanho e. **Vidas nuas, mortes banais: nova pauta de trabalho para assistentes sociais**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, v.23. Julho 2002.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo**. 4ª

edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Pobreza e exclusão social: expressões da questão social**. Revista Temporalis, ABEPSS, ano III, jan.-jun. de 2001